DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3546/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18572/2015
PROTOCOLO	: 1638313
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA DE FATIMA ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE EVENTOS. TEATRO, CINEMA, POESIA E MÚSICA. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE

Em exame o processo de inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC e a empresa Moreira & Miyahira Ltda. – ME, a formalização e a execução do referido instrumento contratual que teve por objeto a realização de eventos, com apresentações artísticas de teatro, cinema, poesia e música, com valor de contratação correspondente a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência de documentos obrigatórios para o reconhecimento da regularidade da contratação, notadamente: certidão negativa de débito trabalhista; justificativa do preço; atestado de exclusividade; publicação da ratificação da autoridade na imprensa oficial; cópia da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.

Devidamente intimados para apresentar os documentos acima referidos, Diretor-Presidente da extinta FUNDAC responsável à época da contratação e o responsável à época da intimação, este apresentou resposta às f. 53-96, acompanhada de documentação complementar.

Encaminhados para nova apreciação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica verificou que as irregularidades apontadas foram parcialmente sanadas, sendo que persistia a ausência da Certidão Negativa de Débito Trabalhista e a cópia da publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 29/2011.

Proferido despacho saneador por este Relator (f. 105-106), foi apresentada resposta às f. 118-167, pela Secretária Municipal de Cultura e Turismo, Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun.

Ao apreciar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica manifestou-se pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da respectiva execução financeira, concluindo, porém, pela irregularidade da formalização do contrato em questão, considerando que "*o ordenador de despesas deixou de enviar a cópia da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do município*", contrariando o que determina a legislação pertinente e o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas (ANA – 27109/2018, f. 170-174).

Os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas, que em seu parecer (PAR-12414/2018, f. 323-326), opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2011 e, por contaminação, da prestação de contas da execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da ausência de documentação essencial à correta instrução processual.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 35.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 15,35) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2011) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases do procedimento para a contratação celebrada entre o *Fundo Municipal de Cultura de Campo Grande,* e a empresa *Moreira & Miyahira Ltda. - ME.*

NO MÉRITO

Quanto à Inexigibilidade de Procedimento Licitatório:

O procedimento em questão – inexigibilidade de licitação – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 25, III, da Lei de Licitações.

Sob este aspecto foram remetidos todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Dispõe o art. 25 da lei n. 8.666/93 que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial "*para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*". É o caso da contratação dos autos, que versa sobre a realização de eventos, com apresentações artísticas de teatro, cinema, poesia e música.

Compulsando os autos, verifico que a inexigibilidade teve por objeto a realização de eventos (cláusula primeira do contrato, f. 10), e veio acompanhada de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, basicamente: identificação do processo administrativo; autorização; dotação orçamentária; justificativa da inexigibilidade e do preço; parecer jurídico; ratificação da autoridade competente; publicação da ratificação.

Regular, portanto, nesse aspecto.

Quanto à formalização do contrato administrativo:

No que pertine à formalização do instrumento contratual, verifico que a despeito de ter sido devidamente intimado para apresentar documento faltante, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, o jurisdicionado **deixou de apresentar cópia da publicação do extrato do contrato**, em

imprensa oficial do município, documento essencial a correta instrução processual e à declaração de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2011.

Isso porque, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, "*a publicação resumida do instrumento de contrato (...) na imprensa oficial (...) é condição indispensável para sua eficácia*".

Daí se conclui que a publicação do instrumento contratual transcende a mera publicização do ajuste, e deixa de ser simples requisito formal para se tornar condição de eficácia do negócio jurídico celebrado.

Referida ausência de documento, impossibilita ainda, a verificação do cumprimento do prazo de publicação (estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações) e prazo de remessa, consoante previsão contida na INTC/MS 35/2011.

Assim, a despeito do instrumento celebrado conter todas as cláusulas obrigatórias previstas nos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, não há como ser reconhecida a sua regularidade.

Quanto à execução financeira:

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato n. 29/2011	R$ 35.000,00
Total empenhado	R$ 35.000,00
Despesa liquidada	R$ 35.000,00
Pagamento efetuado	R$ 35.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas atendem às disposições da legislação pertinente e

comprova a despesa realizada (o valor contratado foi empenhado, liquidado e devidamente pago).

A partir de casos semelhantes ao em tela e dos elementos trazidos aos autos, considerando a gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do jurisdicionado, valendo-me do sopesamento dos interesses envolvidos e da proporcionalidade, impõe-se ao então Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC, Sr. Roberto Figueiredo, multa correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo dos documentos carreados ao processo, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, considerando que observou o contido no art. 25 III da Lei de Licitações e INTC/MS n. 35/2011;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo n. 29/2011* pela ausência de publicação do extrato do instrumento celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC e a empresa Moreira & Miyahira Ltda. - ME, condição indispensável de eficácia;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2011, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC e a empresa Moreira & Miyahira Ltda. - ME, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, Sr. Roberto Figueiredo, inscrito no CPF sob o n. 110.666.871-53, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, o que faço com fundamento no inciso IX do artigo 42 da

Lei Complementar n. 160/2012, e por infringência ao Capítulo III da IN n. 035/2011 e ao paragrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993;

V - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS